



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL - 6ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 627/629, Centro - CEP 01501-900, Fone: 21716090, São Paulo-SP - E-mail: sp6cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Físico nº: **0205470-05.2012.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Cautelar Inominada - Liminar**
 Requerente: XXXXXXXXXX
 Requerido: **Vivo S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Antonio Lavouras Haicki**

VISTOS, ETC.

Ulteriormente a um exame detido e percuciente de todo o processado, convenceu-se este Magistrado da cabal **impertinência** e **inoportunidade** - pese embora a existência de **indícios** e **laivos** de que assim agiu por mero oportunismo - da execução que está sendo promovida pela Autora, no caso, a excussão de **suposto** débito da empresa de telefonia **Vivo S/A** ora acionada, débito originário de **pretenso** incumprimento, por ela, dos comandos ínsitos nos respeitáveis veredictos prolatados a fls. 33 e 100/108 destes autos em sede de **antecipação de tutela** e de **sentença terminativa de mérito**, e que, a partir dos cálculos que sôfrega e açodadamente elaborou a fls. 138/139, atingiu a exorbitante e vultosa quantia de **R\$4.920.000,00 (quatro milhões, novecentos e vinte mil reais)**.

Razão assiste à Requerida/Executada quando, em seu petítório de fls. 142/148, se insurge e verbera contra a pretensão executória deduzida pela Promovente, isso pela singela e boa razão de ela haver, sim, cumprido o que lhe foi determinado ao ensejo da prolação do venerável *decisum* de fls. 100/108, ou seja, implementou a exibição dos documentos (demonstrativos/faturas) alusivos aos meses de junho, julho e agosto de 2012 (cf. fls. 183/200), quando, em princípio e em tese, bastaria que tivesse apresentado as contas e/ou informações relativas ao mês de julho (referência agosto) daquele ano, mais precisamente, sobre as cobranças/informações correspondentes aos serviços de *Internet Roaming Int* prestados nos dias 08 e 12 de julho de 2012, sendo certo que, por iniciativa própria, efetuou a baixa e/ou exclusão dos lançamentos que deram ensejo à proposta desta *actio*.

Relevante consignar o equívoco cometido pela Aú-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL - 6ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 627/629, Centro - CEP 01501-

900, Fone: 21716090, São Paulo-SP - E-mail: sp6cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

tora, de cunho interpretativo e hermenêutico, decorreu de um outro, no caso, do que foi decidido a fls. 100/108, ou seja, o ínclito prolator desta sentença aplicou multa cominatória diária para o caso de a Executada, dentro no prazo de 10 (dez) dias, deixar de dar cumprimento ao que lhe foi determinado em tal veredicto, a saber "**(...) exibir o demonstrativo completo contendo a descrição detalhada da utilização da linha telefônica móvel de número [REDACTED], com todas as informações atinentes ao uso, pela Autora, do serviço *Internet Roaming Int* no período compreendido entre 1º de julho e 1º de agosto de 2012; (...)**", vale dizer, este Julgador não havia determinado que a Requerida se abstinhasse de promover algum tipo de lançamento e/ou de implementar algum procedimento (baixa, retificação, estorno, etc.) em suas cobranças. Não houve deliberação nesse sentido.

É verdade que, com o advento do respeitável *veredicto* de fls. 100/1008, foi estabelecida multa (*astreintes*), porém, condicionalmente, isto é, a Requerida deveria ser sancionada se dentro no lapso temporal de 10 (dez) dias não exibisse "**(...) o demonstrativo completo contendo a descrição detalhada da utilização da linha telefônica móvel de número [REDACTED], com todas as informações atinentes ao uso, pela Autora, do serviço *Internet Roaming Int* no período compreendido entre 1º de julho e 1º de agosto de 2012; (...)**".

Ora, ressuma do ventre dos autos que ela cumpriu a ordem emanada deste Julgador, nenhuma dúvida estando a assoberbar o seu espírito quanto ao fato de que o objetivo principal desta demanda foi atingido, importa dizer, os documentos e as informações necessárias para dirimir as dúvidas da Autora foram apresentados e prestadas conforme se depreende de fls. 70/88, cabendo anotar que não passou despercebido a este Magistrado que o prazo assinado foi extrapolado (cf. fls. 183/200), todavia, não a ponto de justificar a aplicação das *astreintes*, posto que perfeitamente compreensível, se levados em conta os aspectos logísticos e operacionais inerentes a uma companhia do porte da Suplicada, o grau de complexidade das diligências a implementadas com vistas ao atendimento da ordem judicial, o que se afirma com base na **lógica ordinária das coisas**, nas **regras ordinárias de experiência comum** (cf. o artigo 375 da Lei de Rito de 2015), sempre secundadas e referendadas pelo *quod plerumque accidit*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL - 6ª VARA CÍVEL
 Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 627/629, Centro - CEP 01501-900, Fone: 21716090, São Paulo-SP - E-mail: sp6cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em suma, por qualquer ângulo que se analise a questão aqui sob comento, conclui-se, sem qualquer dificuldade, que a pretensão executória formulada pela Autora a fls. 138/139 o foi impertinente, açodada e irrefletidamente, tudo conspirando no rumo de que tomou tal iniciativa movida por cupidez e desejo inconfessável de locupletar-se às custas da Executada e, o que é pior, com o beneplácito e a chancela do Poder Judiciário, o que somente ficou patente posteriormente à vinda para o bojo destes autos da promoção de fls. 142/148, da Requerida **Telefônica Brasil S.A.**, cujo **acolhimento** erige-se em imperativo de justiça.

Nessa ordem de reflexão, hei por bem em **julgar procedente a Impugnação ao Cumprimento de Sentença** manejada pela Requerida/Executada **Telefônica Brasil S.A.**.

Em face dos **princípios da causalidade e da sucumbência**, condeno a Exequente/Impugnada no pagamento dos honorários **advocatórios**, os quais arbitro, com escápula no artigo 85, §§ 2º e 8º, na **novel** Lei Processual Civil, em **RS\$800,00 (oitocentos reais)**, *quantum* a ser atualizado monetariamente **a partir desta data** até aquela na qual se operar a sua quitação

Tollitur quaestio!

Cumpra-se.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**